

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2023

(Supremo Tribunal Federal)

Altera dispositivos da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

	Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
alterações:	Art. 1° A Lei n° 11.416, de 15 de dezembro de 2006 passa a vigorar com as seguintes
	"Art. 3°
	III - área administrativa, compreendendo os serviços relacionados com recursos humanos, patrimônio, licitações e contratos, orçamento e finanças, controle interno e auditoria e outras complementares de apoio administrativo;
garantia da	IV – área polícia judicial, compreendendo os serviços relacionados a polícia institucional, inteligência e contrainteligência, segurança de magistrados, servidores e público externo, a efetividade dos atos judiciais, bem como outras atividades descritas em regulamento selo Supremo Tribunal e pelo Conselho Nacional de Justiça.
	Art. 4°
Polícia Jud	§ 2º Os ocupantes do cargo de Analista Judiciário - área administrativa e de Técnico – área administrativa, cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança e licial, serão enquadrados na área polícia judicial, especialidade Policial Judicial Federal, e das, respectivamente, as denominações de Inspetor e Agente de Polícia Judicial Federal.
	§ 3º O porte de arma de fogo, inerente à função policial, é assegurado aos policiais judiciais dos órgãos descritos no art. 92 da Constituição Federal, dentro e fora de serviço, com a cular ou da instituição e abrangência nacional, independente do pagamento de taxas.
	Art. 5°
servidores	§ 9º Ressalvadas as situações constituídas, as nomeações para cargos em comissão e es para funções comissionadas das áreas de polícia judicial deverão ser ocupadas pelos descritos no § 2º do art. 4º desta Lei, devendo os demais serem lotados exclusivamente nas polícia judicial, vedado o desvio de função.
	A 70



Parágrafo único. Os órgãos do Poder Judiciário da União deverão incluir, como etapa do concurso público, programa de formação policial judicial, de caráter eliminatório e classificatório, bem como teste físico, avaliação psicológica voltada ao porte e manuseio de arma de fogo e investigação social em caráter eliminatório para os cargos descritos no § 2º do art. 4º desta Lei.

Art. 9°
§ 3º Aos ocupantes dos cargos descritos no § 2º do art. 4º desta Lei é obrigatória a participação em programa de capacitação anual voltado à atividade policial para a progressão funcional e a promoção, extensivo aos integrantes do último padrão da carreira, nos termos do regulamento a ser expedido pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Conselho Nacional de Justiça.

- Art. 17. Fica alterada a Gratificação de Atividade de Segurança, para Gratificação de Risco Policial GRP, devida exclusivamente aos ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário referidos no § 2º do art. 4º desta Lei, extensiva aos inativos.
- § 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico do servidor.
- § 2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão, exceto para as específicas de polícia judicial.
- § 3º Aos servidores descritos no *caput* deste artigo poderá ser exigido o regime de escala de trabalho por turnos de revezamento, respeitado o limite máximo de 144 (cento e quarenta e quatro) horas mensais, incluindo dias não úteis e feriados, podendo ainda ser adotada a escala de sobreaviso, remunerada sobre o valor base da última referência do cargo de Inspetor de Polícia Judicial, nos termos de regulamento a ser expedido pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Conselho Nacional de Justiça, sem prejuízo da opção pela remuneração por serviço extraordinário, nos mesmos limites e condições impostas aos demais servidores.
- § 4º Aos servidores descritos no *caput* deste artigo, em razão de suas funções institucionais essenciais, definidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Conselho Nacional de Justiça, é assegurado o poder de polícia, assistência jurídica oficial nos casos decorrentes da atividade policial, bem como recolhimento em cela especial em caso de prisão cautelar, em flagrante delito ou condenação criminal.

.....

Art. 20. Para efeito da aplicação do art. 36 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, conceitua-se como Quadro a estrutura do Poder Judiciário da União, podendo haver remoção, nos termos da lei, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional de Justiça, do Superior Tribunal de Justiça, da Justiça Federal e Conselho, da Justiça do Trabalho e Conselho, da Justiça Eleitoral, da Justiça Militar e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.



- § 1°. A ocupação dos cargos vagos dos cargos descritos nos órgãos definidos no *caput* poderá ser precedida de concurso de remoção nacional ou regionalizado, com critérios definidos em regulamento a ser expedido pelo Conselho Nacional de Justiça.
- § 2°. O Conselho Nacional de Justiça, poderá instituir concurso público nacional para a ocupação dos cargos descritos no § 2° do art. 4° desta Lei, visando a adequação da força de trabalho às necessidades de cada Tribunal, conforme regulamento e doutrina nacional a ser definida pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Conselho Nacional de Justiça, utilizando a estrutura da Academia Nacional de Polícia Judicial.

.....

- Art. 23. Os titulares dos cargos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário descritos no § 2º do art. 4º desta Lei, por realizarem atividades de polícia de polícia voltadas à garantia da independência dos órgãos judiciários, na forma dos arts. 10 da Declaração Universal dos Direitos Humanos; 14, I, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos; 2º e 9º do Código Ibero-Americano de Ética Judicial e do Código de Ética da Magistratura, executam atividades de Estado, tendo suas ações pautadas nos seguintes termos:
- I preservação da vida e garantia dos valores fundamentais do Estado Democrático de Direito;
 - II autonomia, independência e imparcialidade do Poder Judiciário;
- III atuação preventiva e proativa, buscando a antecipação e a neutralização de ameaças e atos de violência;
 - IV efetividade da prestação jurisdicional e garantia dos atos judiciais;
- $V-{\rm integração}$ e interoperabilidade dos órgãos do Poder Judiciário com instituições de segurança pública e inteligência, e

VI –	- análise e	gestão d	e riscos v	oltados à	proteção	dos ativo	os do Pode	r Judiciá	rio
•••••		•••••	••••••	•••••		••••••			•••
Art.	26								

Parágrafo único. Caberá ao Supremo Tribunal Federal e ao Conselho Nacional de Justiça, as regulamentações específicas da área polícia judicial, subordinadas à presidência do tribunal ou ao juiz diretor de foro respectivo e observada a uniformidade de procedimentos, bem como seu controle correcional, de cumprimento obrigatório pelos órgãos do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal.

- Art. 27. A elaboração dos regulamentos de que trata esta lei pode contar com a participação das entidades sindicais e associativas."
 - Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília. de de 2023.



Observação importante: O disposto neste anteprojeto específico para os servidores policiais judiciais não exclui o apoio às demandas comuns aos demais servidores, notadamente quanto às questões financeiras e de apoio incondicional à manutenção de gratificações específicas das categorias dos oficiais de justiça e policiais judiciais, bem assim sua extensão aos servidores das áreas de Tecnologia da Informação.